



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.093/88-33

Sessão de 28 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: : RP/106-0.142

Recorrente: : FAZENDA NACIONAL

Recorrida: : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

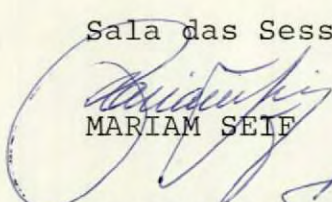
SUJEITO PASSIVO: ANTONIO CARLOS DA ROCHA DUARTE

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/01-0.060

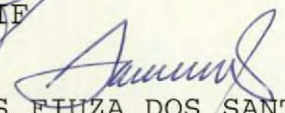
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

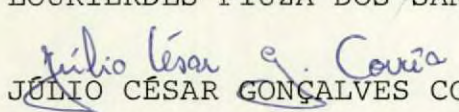
Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991


MARIAM SEIF

PRESIDENTA


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº 106-0.142

Resolução nº CSRF/01-0.060

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sujeito passivo: **ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA DUARTE**

CPF nº 338.369.907-25

RELATÓRIO

Com as razões de recurso expostas a fls. 75 a 78, a **FAZENDA NACIONAL**, por seu representante junto à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dirige-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-2.279, de 14.09.89, e sintetizada na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA 'C' - DIÁRIAS DE VIAGEM - Tendo constado destacadamente do comprovante de rendimentos pagos emitido pela fonte pagadora e devidamente justificada a efetividade das despesas de viagem, deve ser restabelecida a dedução cedular. Recurso provido."

02. Trata-se de glosa de deduções da cédula "C", nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987, pleiteadas como indenização de gastos de viagem e instalação (ajudas de custo, diárias etc.). A autoridade administrativa, considerando que o contribuinte não trouxera aos autos qualquer comprovante das despesas alegadamente efetuadas e fundamentando-se no contido nos artigos 42 e 43 do regulamento do imposto (RIR/80), manteve a tributação. Dessa forma não acolheu como comprovação válida os documentos acostados a fls. 30 a 43, que consistem em demonstrativos da diárias recebidas da empresa ITAIPU NACIONAL e formulários para "prestação de contas de despesas de viagem".

03. A Câmara recorrida, como visto na ementa do acórdão, entendeu que, embora não comprovada a realização da despesa, a efetividade das viagens, evidenciada pelas prestações de contas à empregadora, ensejava que fossem justificadas nos termos do artigo 43 do RIR/80. Em declaração de voto, o Conselheiro OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO, um dos vencidos, votou pelo provimento parcial no sentido de aceitar, como dedução, o valor de Cz\$. 50.658,98, referente a viagem feita para a Alemanha.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº CSRF/01-0.060

04. Invocando precedente do Primeiro Conselho de Contribuintes, o D. Representante da FAZENDA NACIONAL opôs-se frontalmente à decisão colegiada, visto que na decisão em causa, a C. Segunda Câmara (Ac. 102-19.721/83) afirmou que

"Todas as deduções cedulares pleiteadas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora, inclusive os gastos com viagens indenizadas mediante diárias e ajudas de custos."

05. A seguir, transcreveu o voto vencido que adotou como razões de recurso.

06. Manifestando-se em contra-razões, a fls. 85 a 87, o sujeito passivo reeditou suas alegações de defesa no sentido de que "o Manual de Imposto de Renda Pessoa Física vem INDUZINDO, a-
no após ano, o contribuinte a DEDUZIR AS DESPESAS com viagens a serviço, sem necessidade de comprovação, desde que as tenha incluído como rendimento na cédula 'C' e constem destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora. Argumenta, ainda, com a atual impossibilidade de recomposição e comprovação das despesas após passados tantos anos (os anos-base são 1985 e 1986 e a notificação de lançamento é de 1988).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº CSRF/01-0.060

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do apelo.

No mérito.

02. No voto condutor da decisão recorrida, o ilustre relator expendeu as seguintes considerações:

"Sobre a matéria, determina o art. 43 do RIR/80 que todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. A autoridade lançadora, no presente caso, examinou com excessivo rigor as razões do contribuinte, considerando que a comprovação foi efetivamente efetuada pelo contribuinte perante a empresa que pagou as diárias (fls. 30 a 43). A norma regulamentar vigente e aplicável à matéria permite que a autoridade lançadora, além da simples comprovação, aceite, também, a justificação. Os esclarecimentos prestados, juntamente com os documentos apresentados, ensejam a adoção de tal decisão, já que as diárias foram destacadas nos comprovantes de rendimentos pagos (fls. 31 e 37), bem como nas de prestação de contas (fls. 32/35) e 38/43).

03. Do voto vencido, extraio:

"A regra geral está mencionada no art. 43 do RIR, quando estabelece que 'todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora', com exceção das hipóteses que relaciona. Vale dizer, pode, nos casos abrangidos pela regra geral, haver a prova cabal das despesas realizadas, ou, em não as havendo, aceitarem-se os motivos justificadores.

04. No caso ora sob exame, o contribuinte não apresentou, quando solicitado, a documentação que comprovasse a efe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº CSRF/01-0.060

efetiva realização das despesas deduzidas. Ao impugnar a exigência perante a autoridade administrativa, disse, textualmente:

"O informe de rendimentos e a prestação de contas, documentos I e II, emitidos pela fonte pagadora, ITAIPU BINACIONAL, comprovam que os referidos valores correspondem, exclusivamente, a diárias de viagens a serviço da ITAIPU'.

Referidas despesas são sem dúvida dedutíveis, sem necessidade de comprovação, conforme ORIENTAÇÃO do manual IRPF, página 8, que ensina textualmente.

.....

Fica claro, portanto, que as condições estabelecidas no manual, para os casos em que tais gastos são custeados pelo empregador, quais sejam, a inclusão do valor como rendimento na cédula 'C' e o seu destaque no documento emitido pela fonte pagadora, foram (estão) plenamente atendidas."

05. O Conselheiro vencido, ao apreciar a argumentação de defesa, disse que ela seria ponderável, se não houvesse ocorrido equívoco por parte do contribuinte. E acrescenta que o manual ao descrever o procedimento necessário à "fruição da dedução em exame, não dispensa o contribuinte da obrigatoriedade de comprovar as despesas realizadas. A conclusão a que chegou o contribuinte deveu-se à interpretação inadequada do texto."

06. No tocante à atenuação preconizada no voto vencido, transcrevo as razões apresentadas:

"Há, entretanto, apenas um ponto em que ocorreu, por parte da autoridade lançadora e da julgadora, um rigor que me parece em demasia, ao não aceitar a justificação.

Trata-se da justificativa apresentada com relação às diárias referentes a uma viagem de serviço à Alemanha, havendo, inclusive, nos autos, cópia da resolução da diretoria executiva, autorizando a sua realização (fls. 62 a 63), efetuada no ano-base de 1986."

07. Pelo exame do conteúdo dos presentes autos, concluo que o contribuinte nada comprovou em relação, não à efetiva

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resolução nº CSRF/01-0.060

realização das viagens, mas á realização das despesas. A divergência instalada entre os membros da Câmara recorrida diz respeito à possibilidade de as mesmas serem justificadas.

08. Entretanto, antes de prosseguir no exame do mérito, parece-me haver necessidade de que sejam obtidos esclarecimentos quanto ao alcance do recurso. Esse inicia-se com a seguinte proposição:

"A decisão de primeira instância merece ser mantida por seus próprios fundamentos."

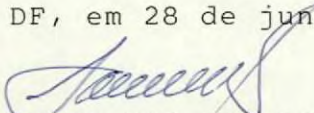
09. Dessa forma, a recorrente evidencia pretender o restabelecimento da decisão de primeiro grau, em toda a sua integridade. Ocorre, porém, que, ao final do apelo, após a transcrição do inteiro teor do voto do Conselheiro OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO, pronunciou-se assim:

"Isto posto, adotando como razões de recursos os fundamentos antes transcritos, espera a Fazenda Nacional que esta Egrégia Câmara Superior conheça do recurso para, provendo-o, reformar a decisão recorrida."

10. O voto do Conselheiro OSIRIS não concluiu pela reforma total da decisão de primeiro grau, mas pelo provimento parcial do recurso voluntário. No sentido da rejeição integral, foi o voto do Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES.

Tendo em vista a contradição que se insinua entre as proposições inicial e final enunciadas no recurso, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que, junto à representação da recorrente na Câmara de origem, seja esclarecida a dúvida.

Brasília, DF, em 28 de junho de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

